



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: A IMPUTABILIDADE PENAL DO  
PSICOPATA À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Mariana Tanski Maieski

Lajeado/RS, dezembro de 2022.

Mariana Tanski Maieski

**PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: A IMPUTABILIDADE PENAL DO  
PSICOPATA À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, Acadêmico do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Sandro Fröhlich.

Lajeado/RS, dezembro de 2022.

Mariana Tanski Maieski

## **PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

A Banca examinadora abaixo aprova o artigo acadêmico apresentado no componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito:

Professor Dr. Sandro Fröhlich - orientador  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Professora Giovana Beatriz Schossler  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Maurício Sant'anna dos Reis  
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Lajeado/RS, dezembro de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou imensamente grata aos meus pais, Cintia e Vercedir, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em todas as decisões até aqui, vocês não mediram esforços para que eu me formasse em Direito, então, essa conquista é nossa.

À Nicole por toda ajuda, parceria, caronas e estudos, ela foi essencial nesses anos de faculdade, não é atoa que somos uma baita dupla conhecida por toda Univates como “Maricole”. Será um privilégio viver a formatura dia 10.03.2023 com você. Obrigada por tudo!!!

Agradeço também aos meus amigos, Ana, Márcio, Andréia, Valéria e Ademir por toda paciência até aqui, foram dias de nervosismo e ansiedade e vocês estiveram ao meu lado, obrigada!

E por fim, agradecer ao meu orientador Sandro, você foi fundamental na elaboração deste trabalho, me ajudou de todas as formas possíveis, passando confiança e me fazendo acreditar que eu faria um bom trabalho. Gratidão!!!

“De todas as criaturas já feitas, o homem é a mais detestável. De toda criação, ele é o único, o único que possui malícia. São os mais básicos de todos os instintos, paixões, vícios – os mais detestáveis. Ele é a única criatura que causa dor por esporte, com consciência de que isso é dor.”

(Mark Twain)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
CP	Código Penal
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial
DHPP	Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa

## **PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**RESUMO:** O trabalho visa o estudo da imputabilidade do psicopata no Código Penal Brasileiro e para isto, é imprescindível diagnosticar a psicopatia como uma doença mental ou um transtorno de personalidade antissocial. Após, é possível enquadrar o psicopata em imputável ou inimputável. Importante mencionar que para que seja imputável é necessário que o agente tenha capacidade psíquica suficiente para, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. E para que seja considerado inimputável, nos moldes do artigo 26, caput, do Código Penal, é necessário que o agente possua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e, era, no momento da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, o objetivo do presente trabalho é identificar quais os critérios que definem a imputabilidade penal do psicopata através do diagnóstico de psicopatia.

**Palavras-Chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Inimputabilidade. Código Penal Brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DA PSICOPATIA .....</b>	<b>09</b>
2.1 Terminologia.....	09
2.2 Do conceito de psicopatia de acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, conhecido como DSM-V .....	11
2.3 Do psicopata clinicamente diagnosticado. ....	15
<b>3 DA CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL .....</b>	<b>18</b>
3.1 Da culpabilidade e seus elementos e pressupostos .....	18
3.2 A imputabilidade nos termos do Código Penal .....	21
3.3 Das causas que excluem a imputabilidade penal.....	22
3.4 Do enquadramento do psicopata na imputabilidade penal .....	25
<b>4 CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>26</b>
4.1 Caso o “Maníaco do Parque” .....	26
4.2 Caso o “Vampiro de Niterói” .....	28
4.3 Caso o “Maníaco da Cruz”. .....	29
4.4 Caso Artur Varcilei Orling.....	30
4.5 Caso Eugênio Antônio Zanetti .....	32
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

# PERSONALIDADE PSICOPÁTICA: A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

## 1 INTRODUÇÃO

Quando o assunto é psicopatia é de extrema valia falar sobre o assunto, em virtude da sociedade violenta em que vivemos, onde todos os dias são noticiados crimes bárbaros praticados por indivíduos que agem com enorme brutalidade, crueldade e desumanidade para com suas vítimas. Todavia, o termo tornou-se banal, pois as pessoas costumam acreditar que quase todos os crimes são praticados por psicopatas e que eles estão por todos os lugares. É importante diagnosticar esses indivíduos, pois a psicopatia não tem cura, ou seja, são pessoas que não podem viver em sociedade, pois sempre vão cometer crimes.

O presente artigo terá abordagem qualitativa no decorrer de seu desenvolvimento, pois tem como finalidade identificar as características mais profundas da palavra psicopatia para que seja possível imputar uma conduta delituosa a esses criminosos e, ainda, mostrar e explorar as diversas opiniões sobre o assunto. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, pois a pesquisa parte do ponto de que há hipóteses em que a psicopatia é classificada como uma doença mental e outras de que trata-se de um transtorno de personalidade antissocial. E por fim, será uma pesquisa bibliográfica, sendo desenvolvida através de doutrinas, leis, monografias, artigos e jurisprudências.

Assim, segundo o artigo 26 do Código Penal é inimputável o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era no momento da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ainda, o parágrafo único do referido artigo estabelece que em casos onde o agente era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sua pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Desta forma, o presente trabalho abordará a psicopatia no Código Penal Brasileiro, a fim de verificar se o indivíduo psicopata detém os critérios necessários

para figurar a imputabilidade ou não nos moldes do artigo 26, caput e parágrafo único, do Código Penal, como forma de reprovabilidade da conduta delituosa praticada por este tipo de criminoso.

Primeiramente, o artigo tratará da psicopatia, sua terminologia, seu conceito através do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) e o diagnóstico clínico do psicopata, como forma de entender se o indivíduo possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado para o reconhecimento ou não da imputabilidade penal.

No capítulo seguinte, serão estudadas a culpabilidade e a imputabilidade penal. A culpabilidade sendo vista a partir de três elementos: imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, sendo a imputabilidade um elemento e pressuposto da culpabilidade. Também será abordada a imputabilidade nos termos do CP e suas causas de exclusão. E após, o enquadramento do psicopata clinicamente diagnosticado no reconhecimento ou não da imputabilidade.

Por fim, após a classificação do psicopata, imputável ou inimputável, será mencionado alguns casos práticos, de alguns criminosos brasileiros que foram diagnosticados com psicopatia bem como de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a mostrar como o Poder Judiciário enfrenta a imputabilidade e qual o enquadramento do psicopata nos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro.

## **2 DA PSICOPATIA**

### **2.1 Terminologia**

O termo “psicopatia” é bastante corriqueiro entre as pessoas, uma vez que é usado para classificar os indivíduos que cometem crimes bárbaros e sem nenhum remorso ou arrependimento. “A expressão mais óbvia da psicopatia, mas nem de longe a única, envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais” (HARE, 2013, p. 07).

Além de causar revolta nas pessoas pelos crimes cruéis cometidos, em muitos casos, os psicopatas ganham os holofotes, pois suas histórias são traduzidas

em filmes e séries, gerando grande admiração do público. “Os mais dramáticos são aqueles que matam a sangue frio, sem drama de consciência, e que, ao mesmo tempo, despertam repugnância e fascínio no público” (HARE, 2013, p. 20).

Ainda, o termo gera grande discussão entre estudiosos, psiquiatras, criminólogos e especialistas jurídicos quanto ao seu significado, pois alguns acreditam que a “psicopatia” seja uma doença mental, enquanto outros, um transtorno de personalidade antissocial. “Cumprir observar que as primeiras incertezas já começam com a própria análise etimológica da palavra. Literalmente, o significado do termo psicopatia é “doença mental” (de psique, “mente”, e páthos, “doença”).” (Savazzoni, 2019, p. 17).

Segundo Stone (1999, p. 113), a psicopatia pode ser classificada como:

Pessoas que carecem da capacidade de entender as emoções dos outros, ou, ainda pior, que reconhecem, mas não se comovem com a tristeza do outro, são considerados anormais e recebem rótulos, tais como “incapacidade de aprendizagem social-emocional” ou psicopata.

Porém, para Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, o psicopata não é um doente mental, visto que possui pensamentos racionais e conscientes de suas atitudes. “Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente”. (HARE, 2013, p. 13).

Neste mesmo sentido, afirma Lana, Duarte, Armond e Rodrigues (2012, p. 01):

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move o psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes.

Assim, o termo classifica aqueles indivíduos que sabem exatamente o que estão fazendo, e mesmo assim, decidem fazer. “A psicopatia é um transtorno de personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa”. (HARE, 2013, p. 07).

Como afirma o mesmo autor, Hare (2013, p. 11):

Os psicopatas são predadores sociais que conquistam, manipulam e abrem caminho na vida cruelmente, deixando um longo rastro de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Sem nenhuma consciência ou sentimento, tomam tudo o que querem do modo mais egoísta, fazem o que tem vontade, violam as normas e expectativas sociais sem a menor culpa ou arrependimento.

Evidente a discussão sobre o significado do termo “psicopatia”, uma vez que diversos são os conceitos e atitudes que classificam esses indivíduos. Porém, é óbvio em todas as acepções que o termo está ligado a um comportamento frio e calculista de uma pessoa que não sente remorso sobre suas atitudes.

Ademais, conforme Edilson Mougnot Bonfim, Procurador de Justiça (2004, p. 83), há uma diversidade de termos, características clínicas e comportamentos para qualificar o termo “psicopatia”:

(...) ainda pouco científico, existindo hoje mais de 202 termos diversos utilizados como sinônimos para a psicopatia, 55 características clínicas apresentadas, assim como uma tipologia de 30 comportamentos psicopáticos diferentes.

Enfim, após muitos estudos, classificar o termo “psicopatia” ainda é algo complexo e profundo, uma vez que a discussão gira em torno de o indivíduo ser ou não um doente mental, pois como mencionado anteriormente, para a maioria dos estudiosos da área, o psicopata tem um transtorno de personalidade antissocial e que se caracteriza por diversos comportamentos antissociais, sendo suas atitudes exercidas racionalmente.

Conforme menciona Hare (2013, p. 37):

(...) Essa é uma questão que há muito tem ocupado não apenas psicólogos e psiquiatras, mas também filósofos e teólogos. Formalmente, o psicopata é um doente mental ou simplesmente alguém que desrespeita normas, mas tem plena consciência do que está fazendo?

Diante disso, o próximo tópico abordará como o DSM-V (Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais) conceitua a psicopatia, suas características e comportamentos para o diagnóstico bem como possíveis tratamentos para este tipo de transtorno.

## **2.2 Do conceito de psicopatia de acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, conhecido como DSM-V**

O Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, conhecido como DSM-V, está em sua quinta edição e soma centenas de critérios para o diagnóstico de transtornos mentais. Os critérios identificam sintomas, comportamentos, funções cognitivas, traços de personalidade, sinais físicos, combinação de síndromes e durações, apresentando os mais relevantes para o diagnóstico do transtorno.

Primeiramente, o DSM-V (2014, p. 20) define o transtorno mental e seus elementos da seguinte forma:

Um transtorno mental é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental. Transtornos mentais estão frequentemente associados a sofrimento ou incapacidade significativos que afetam atividades sociais, profissionais ou outras atividades importantes. Uma resposta esperada ou aprovada culturalmente a um estressor ou perda comum, como a morte de um ente querido, não constitui transtorno mental. Desvios sociais de comportamento (p. ex., de natureza política, religiosa ou sexual) e conflitos que são basicamente referentes ao indivíduo e à sociedade não são transtornos mentais a menos que o desvio ou conflito seja resultado de uma disfunção do indivíduo, conforme descrito.

E também o DMS-V (2014, p. 645), cria uma definição geral para transtornos de personalidade:

Um transtorno de personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo.

O transtorno de personalidade está reunido em três grupos. Sendo o Grupo A os transtornos paranóide, esquizóide e esquizotípica. O Grupo B os transtornos antissociais, borderline, histriônica e narcisista. E o Grupo C inclui os transtornos evitativo, dependente e obsessivo-compulsivo.

Para que seja reconhecido o transtorno de personalidade, é necessário antes apresentar os critérios globais para o reconhecimento e após, classificar a espécie de transtorno, segundo Abreu (2021, p. 31).

Assim, trata o DSM-V (2014, p. 646 e 647):

Transtorno de personalidade

Critérios

A. Um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo. Esse padrão manifesta-se em duas (ou mais) das seguintes áreas:

1. Cognição (i.e., formas de perceber e interpretar a si mesmo, outras pessoas e eventos).
2. Afetividade (i.e., variação, intensidade, labilidade e adequação da resposta emocional).
3. Funcionamento interpessoal.
4. Controle de impulsos.

B. O padrão persistente é inflexível e abrange uma faixa ampla de situações pessoais e sociais.

C. O padrão persistente provoca sofrimento clinicamente significativo e prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

D. O padrão é estável e de longa duração, e seu surgimento ocorre pelo menos a partir da adolescência ou do início da fase adulta.

E. O padrão persistente não é mais bem explicado como uma manifestação ou consequência de outro transtorno mental.

F. O padrão persistente não é atribuível aos efeitos fisiológicos de uma substância (p. ex., drogas de abuso, medicamento) ou a outra condição médica (p. ex., traumatismo cranioencefálico).

Após apresentar os critérios globais, é necessário que o indivíduo seja avaliado segundo os critérios de diagnóstico do transtorno, sendo os seguintes critérios elencados para o diagnóstico de transtorno da personalidade antissocial 301.7 (F60.2), segundo DSM-V (2014, p. 659):

#### Transtorno da Personalidade Antissocial

##### Critérios Diagnósticos

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.

6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

A maioria dos estudiosos e o próprio Manual classificam o psicopata como um indivíduo que possui um transtorno de personalidade antissocial (GRUPO B), cabendo mencionar de acordo com o DSM-V (2014, p. 659):

A característica essencial do transtorno de personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissociada.

Para o DSM-V (2014), seguindo os critérios gerais e específicos é possível diagnosticar o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, lembrando que ele deve ter no mínimo 18 anos de idade (critério B) e deve ter apresentado alguns sintomas de transtorno de conduta antes dos 15 anos de idade (critério C). Além é claro, de violar e desconsiderar o direito de outras pessoas (critério A), pois pessoas diagnosticadas com este tipo de transtorno possuem comportamentos de agressão a pessoas e animais, destruição de propriedades, fraude ou roubo ou grave violação de regras.

Para além de todos estes critérios expostos, há características associadas que apoiam o diagnóstico desses indivíduos como falta de empatia, insensibilidade, cinismo, insolentes em relação a sentimentos, direitos e sofrimentos de outras pessoas, arrogância, autoconfiança, convencimento, entre outros (DSM-V, 2014).

O DSM-V para diagnosticar a psicopatia usa uma série de comportamentos e características, porém não são universais, apenas qualitativos, o que faz ser ainda mais difícil distinguir uma pessoa que possui transtorno de personalidade antissocial de uma que não possui. Ou seja, pode ser que uma pessoa possua determinadas características expostas no manual, mas não seja um psicopata, pois em toda sua

vida, nunca se envolveu com crimes ou descumpriu normas estabelecidas. O manual acaba estabelecendo que muitas pessoas podem apresentar as características estabelecidas pelo transtorno, sendo alternado o grau e a intensidade que se manifestam (SAVAZZONI, 2019).

Importante destacar o que menciona os autores Hauck Filho, Teixeira e Dias (2009, p. 339-340) sobre a natureza da psicopatia:

“A avaliação da psicopatia, em termos da intensidade com que determinadas características de personalidade e comportamentais estão presentes em um indivíduo, trouxe à tona a discussão sobre a natureza desse fenômeno, se categórico (tipológico) ou dimensional. No primeiro caso, as diferenças entre o indivíduo psicopata e os demais indivíduos seriam qualitativas. No segundo, seriam quantitativas. Essa questão apareceu bastante cedo na tradição empírica (Hare, 1973). Para a visão tipológica, a psicopatia seria *taxon*, ou seja, uma classe ou entidade não arbitrária (como sexo ou espécie). Enquanto isso, para a visão dimensional a caracterização da psicopatia é definida em termos de um *continuum* ao longo do qual todos os indivíduos podem ser dispostos. Pesquisas de análise taxométrica mostraram resultados tanto a favor da perspectiva tipológica (Harris, Rice, & Quinsey, 1994; Skilling, Harris, Rice, & Quinsey, 2002), quanto da dimensional (Guay, Ruscio, Knight, & Hare, 2007; Walters, Duncan, & Mitchell-Perez, 2007; Walters e colaboradores, 2007). Contudo, no momento, as evidências empíricas são mais favoráveis à visão dimensional”.

Dessa maneira, o DSM-V observa além das características e comportamentos, atentando também para a intensidade dos sintomas, bem como se são característicos com a realidade do transtorno de personalidade antissocial. Dessarte, que será observado os traços da personalidade do indivíduo, então pode-se falar “em indivíduos com traços acentuados de personalidade psicopática, em vez de psicopatas.” (HAUCK FILHO, TEIXEIRA E DIAS, 2009, p. 340).

### **2.3 Do psicopata clinicamente diagnosticado**

Em conformidade com o que foi descrito anteriormente, para que o indivíduo seja considerado psicopata, é necessário que pratique uma conduta delituosa e seja observado os seus traços de personalidade de acordo com o DSM-V. Porém, esses traços e comportamentos podem ocorrer em todas as pessoas, dificultando o diagnóstico das pessoas que possuem psicopatia.

Por isso, para firmar o diagnóstico, está sendo utilizado nos dias atuais o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) criado por Robert D. Hare. O instrumento consiste em uma entrevista sobre diversos aspectos, possuindo uma pontuação de 0

a 2 a cada um dos 20 itens elencados. A pontuação refere-se à ausência (0), presença moderada (1) ou forte (2) de cada característica. Assim, é considerado psicopata aquele que possui 30 pontos (SAVAZZONI, 2019).

Vale ressaltar que a grande preocupação desse exame é a engenhosidade do indivíduo que possui traços de psicopatia, pois são extremamente astutos, dispendo de grande facilidade em iludir e trapacear as respostas, o que acarreta em um resultado propenso de não reconhecimento da psicopatia.

Este método é muito criticado por alguns profissionais, pois acreditam que a aplicação do teste seja algo difícil e bastante complexo, porque se não realizado de acordo com as instruções e pontuações pode ocorrer um falso-positivo no diagnóstico, o que dificulta a condenação ou absolvição de indivíduos que cometeram crimes graves e que podem ou não ter sua pena diferenciada com o resultado dele.

Como afirma, Hare (2013, p. 49):

(...) Para fazer um diagnóstico é preciso treinamento e acesso ao manual sobre pontuação. (...) pessoas que não são psicopatas podem apresentar alguns dos sintomas descritos (...) a psicopatia é uma síndrome - um conjunto de sintomas relacionados.

No Brasil, o PCL-R é utilizado e validado pelo Conselho Federal de Psicologia desde 2005, com o objetivo de diagnosticar a psicopatia em indivíduos que cometem crimes violentos e de difícil entendimento. E para a psiquiatria brasileira, o ponto de corte ficou em 23 pontos, diferentemente do elencado no Manual de Hare, que considera 30 pontos.

Diante disso, para que o psicopata seja considerado clinicamente diagnosticado, é necessário que seja estudado o seu comportamento e características, considerando suas relações interpessoais e emocionais e seu estilo de vida.

Conforme menciona Abreu (2021, p. 90):

No tocante às suas relações interpessoal/emocional, o psicopata apresenta eloquência e encanto superficial, personalidade egocêntrica e presunçosa, ausência de remorso ou culpa, ausência de empatia, talento para mentiras e manipulações e emoções superficiais. No que diz respeito ao seu estilo de vida, o perfil do psicopata destaca-se pela sua impulsividade, autocontrole

deficiente, necessidade de excitação continuada, falta de responsabilidade, comportamento antissocial na fase adulta e verificação de problemas de conduta na infância.

Com isso, é possível enquadrar o psicopata nas características específicas de um transtorno de personalidade antissocial, nos termos do DSM-V. O psicopata não sente qualquer emoção e seus traços antissociais começam na infância, pois tem o costume de matar animais e serem cruéis com outras crianças.

Como cita Abreu (2021, p. 91):

Outro assim, não podemos defender que os psicopatas são pessoas desequilibradas, irracionais e capazes de, a todo tempo, praticar delitos. Estes agentes são meticulosos, premeditam seus atos e têm plena consciência do que pretendem praticar e das suas consequências. Sabem exatamente até que ponto podem ir e o momento em que devem parar.

Considerando tudo isso, o entendimento majoritário e do manual é de que o psicopata tenha um transtorno de personalidade antissocial, baseado em seus traços de personalidade e não uma doença mental.

Como declara Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 63):

(...) um transtorno de personalidade caracterizado por um déficit afetivo, acompanhado de desrespeito aos direitos dos outros e de oposição às regras da sociedade em geral. Psicopatas são manipuladores, impulsivos, cruéis e irresponsáveis. Além do mais, psicopatas são presenteísmo (...) possuem fracos inibidores de comportamento antissocial (...) são desprovidos de remorso ou culpa.

Percebe-se que está consolidado pela maioria o transtorno de personalidade, porém outro fator em discordância é como fazer o diagnóstico correto, pois o mesmo se dá com características e comportamentos, o que pode aparecer em todas as pessoas, além de o indivíduo com psicopatia ser extremamente esperto e conseguir driblar o diagnóstico. Assim, devem os estudiosos seguirem corretamente as ferramentas existentes para traçar o transtorno e de algum modo diagnosticar esses indivíduos possuidores de psicopatia.

Portanto, como é considerado um transtorno de personalidade, pela maioria, não há cura ou reversão do quadro clínico (ABREU, 2021). E por isso, deve a classe jurídica, após o diagnóstico, imputar conduta delituosa ao psicopata nos termos do Código Penal, e a grande questão é, o psicopata é imputável ou inimputável, à luz de sua classificação pela maioria dos estudiosos e pelo manual.

No próximo capítulo será abordado a culpabilidade e seus elementos, bem como a imputabilidade e suas causas de exclusão para que seja possível imputar ou não delito ao criminoso psicopata.

### **3 CAPÍTULO III – DA CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL**

#### **3.1 Da culpabilidade e seus elementos e pressupostos**

Segundo a doutrina brasileira, a culpabilidade tem compreensão tripla, ou seja, para alguns está ligada a proporcionalidade da pena, para outros a proibição da responsabilidade objetiva ou também relacionada à estrutura do crime (BITENCOURT, 2013).

Na compreensão ligada à pena, ela deve ser observada através da necessidade de aplicação e proporcionalidade em que vai ser aplicada de acordo com a reprovabilidade da conduta praticada (GRECO, 2012).

Na percepção da proibição da responsabilidade objetiva, exige que na pena haja dolo ou culpa, ou seja, o acusado precisa agir com dolo ou culpa para que se possa incriminá-lo.

A culpabilidade na concepção da estrutura do crime, visa a “reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito” (Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 2020).

Assim, a culpabilidade incide sobre uma conduta típica e ilícita, sendo um dos elementos do conceito tripartite de crime. O crime, para a maioria dos juristas, deve ser praticado mediante fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2018).

Conforme reitera o mesmo autor, Greco (2018, p. 205-206):

A culpabilidade, como juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, é um dos elementos integrantes do conceito tripartido de crime. Assim, concluindo pela prática da infração penal, afirmando ter o réu praticado um fato típico, ilícito e culpável, o juiz passará a aplicar a pena. Percebe-se, portanto, que a condenação somente foi possível após ter sido afirmada a culpabilidade do agente [...].

Neste mesmo sentido, reitera Mirabete (2012, p. 184):

(...) só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o

direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

Assim, a culpabilidade é estudada através da teoria finalista de Hans Welzel, sendo observada por três pressupostos: imputabilidade penal, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa (SAVAZZONI, 2019).

Na culpabilidade, tem que se observar a necessidade e a proporcionalidade da pena aplicada de acordo com a reprovabilidade da conduta praticada pelo agente (SAVAZZONI, 2019).

Assim, para se caracterizar a culpabilidade, é necessário que o agente possua maturidade e sanidade psíquica, não se enquadrando nas causas excludentes de imputabilidade. Além de verificar se o agente tinha potencial consciência do caráter ilícito de sua conduta. E, por fim, analisar se no momento da ação ou omissão houve alguma situação anormal, na qual se exigia uma conduta diferente da praticada pelo agente.

Nesta perspectiva, cita Reale Júnior (2020, p. 135):

A culpabilidade, a seu ver, não está nas circunstâncias, mas na mente do sujeito. A culpabilidade não é valoração das circunstâncias externas, mas sim o reflexo destas sobre o sujeito agente. Assim, a não exigibilidade é o reverso da medalha da concepção normativa da culpabilidade, decorrência lógica da mesma, pois o Direito não pode reprovar, exigindo um comportamento a si adequado, quando as circunstâncias não consentem uma normal motivação.

A imputabilidade por ser considerada um elemento da culpabilidade, é reconhecida também como “capacidade de culpabilidade” (ABREU, 2021). Demais, “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.” (JESUS, 2015, p. 79).

A imputabilidade tem como critério “a capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal” (PRADO, 2005, p. 440-441).

Neste sentido, menciona Savazzoni (2019, p. 95):

Com efeito, a imputabilidade depende da maturidade e sanidade mental do agente, fatores que garantem os caracteres *intelectivo ou cognoscitivo*

(capacidade de entendimento) e *volitivo* (capacidade de direcionar o seu comportamento) à ação.

Ou seja, para que o indivíduo seja imputável, é obrigatório que ele entenda e queira praticar aquele ato, devendo essas duas características estarem presentes no momento do ato. Caso ele não possua esse discernimento, poderá incorrer na inimputabilidade prevista nos artigos 26 a 28 do Código Penal.

Importante mencionar que “a imputabilidade é uma das causas de exclusão da culpabilidade, afastando o juízo de reprovabilidade da conduta praticada e, portanto, a pena” (DELMANTO, 2022, p. 142).

Outro elemento necessário para caracterizar a culpabilidade é o potencial de consciência sobre a ilicitude do fato. Nesse sentido, o agente tem que ter conhecimento de que sua conduta é ilícita, ou seja, contrária à lei, e por consequência, sofrer sanções penais.

Como preceitua Bitencourt (2013, p. 503):

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída, do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade.

E o terceiro elemento é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o indivíduo no momento da ação ou omissão tem o livre arbítrio para tomar a decisão se deve ou não praticar determinado ato, porém o ato praticado fere o que o ordenamento jurídico considera aceitável. O agente precisa saber que sua conduta deveria ser diferente da praticada.

Consoante, declara Dias (1983, p. 53):

(...) tanto aquela liberdade como esta culpa só o são se e enquanto se supõe no agente a capacidade de se comportar de maneira diversa: ele é livre porque lhe era possível comportar-se como não devia - decidir em favor do mal- e é culpado porque lhe era possível comportar-se como devia, libertando-se da coação causal dos impulsos.

Assim, evidente que para figurar esse pressuposto o agente precisa conhecer que sua conduta é ilícita e que a lei espera uma conduta diversa da praticada, além de não poder alegar desconhecimento da lei.

Dessa forma, em relação a culpabilidade, é de extrema valia o seu reconhecimento, uma vez que a imputabilidade só ocorre se o indivíduo for considerado culpável, logo poderá receber uma sanção penal (imputabilidade).

### 3.2 A imputabilidade nos termos do Código Penal

A imputabilidade penal está prevista nos artigos 26 a 28 do Código Penal, sendo reconhecida como mencionada anteriormente, “capacidade de culpabilidade”. Segundo, Greco (2018, p. 111):

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que seja imputável. A imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade a exceção.

Logo, imputável “é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (JESUS, 2015, p. 79).

Para Prado (2007, p. 434), a imputabilidade corresponde a:

[...] plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos). Costuma ser definida como o “conjunto de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para que se configure a imputabilidade é necessário que no momento da ação ou omissão, o agente seja plenamente capaz de reconhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ABREU, 2021).

Assim, para que seja reconhecida a imputabilidade penal é necessário dois elementos, o primeiro, *intelectual*, onde o agente possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato; o segundo, *volitivo*, onde o agente deve ter capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRODT, 1996).

Além disso, cita Abreu (2021, p. 97):

Outro requisito de grande valor para configurar a imputabilidade é que estas circunstâncias estejam presentes no momento da ação ou da omissão delituosa. Essa afirmação impõe que o agente, ao tempo da ação ou omissão, seja plenamente capaz de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Destarte, a imputabilidade compreende a liberdade que o indivíduo possui para entender e desejar fazer determinada conduta, recebendo uma sanção penal pela má conduta praticada.

Nesse sentido, assevera Linhares (1978, p. 22):

Imputável é o homem que reúne dentro de si qualidades de saúde que o direito estabelece para que sofra uma pena; que se exigem juntamente com o crime, com qualidades mínimas para poder ser apenado. Tais qualidades são a capacidade de entender o que faz e de querer aquilo que faz.

### 3.3 Das causas que excluem a imputabilidade penal

Como referido acima, para que o acusado seja condenado é necessário que seja imputável, entendendo o caráter ilícito da conduta e desejando fazê-la. Porém, há casos em que ele é inimputável e não recebe uma pena, pois não possui condições para cumpri-la, conforme preceitua Jesus (2015, p. 79):

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade, e, em consequência, não há pena. Assim, em casos de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (se for o caso). São as seguintes: 1ª) doença mental; 2ª) desenvolvimento mental incompleto; 3ª) desenvolvimento mental retardado; 4ª) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Excluem, por consequência, a culpabilidade. As três primeiras causas se encontram no art. 26, *caput*, a quarta, no art. 28, §1º.

Ainda, para Bitencourt (2012, p. 265), a inimputabilidade é:

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental, que é a hipótese da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade.

Dispõe o artigo 26 do Código Penal sobre os inimputáveis:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nota-se que o código não conceitua a imputabilidade, apenas a inimputabilidade, isto é, se o indivíduo não possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é considerado imputável. O artigo fala na imputabilidade de forma negativa.

Para que se caracterize a inimputabilidade são necessárias três causas, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porém o código não alude que tipo de doença mental se enquadra nesse caso, cabendo ao campo da psiquiatria conceituá-las para possível isenção de pena do indivíduo (DELMANTO, 2022).

Ressalta Abreu (2021, p. 113):

Considera-se inimputável aquele que a legislação penal entendeu por bem isentar de pena, ou seja, o indivíduo que não possui condições psíquicas latentes para, no momento dos fatos, entender o caráter ilícito do fato ou agir conforme esse entendimento.

Conforme entendimento doutrinário, a inimputabilidade deve observar os seguintes critérios para sua identificação: biológico, psicológico e biopsicológico (ABREU, 2021).

Na definição biológica, o fator relevante é de que o autor dos fatos possua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto o retardado, seguindo basicamente o que está citado no artigo 26 do Código Penal (ABREU, 2021). Por outro lado, o fator psicológico, considera o agente inimputável somente se for reconhecida a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (ABREU, 2021).

E, por fim, o critério biopsicológico, trata de juntar os dois critérios expostos acima, onde o indivíduo para que seja considerado inimputável, de possuir algum problema mental e em razão disso, não tenha consciência de entender o caráter ilícito de sua conduta bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento (ABREU, 2021).

Deste modo, como o Código Penal trata em seu artigo 26, o critério adotado é o biopsicológico, no qual o indivíduo precisa ter alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e com isso não entender o caráter ilícito de sua conduta e nem determinar-se de acordo com tal entendimento (ABREU, 2021).

A doença mental, segundo Delmanto (2022, p. 143), inclui:

A expressão inclui as moléstias mentais de qualquer origem, com fatores biopsicológicos (como a psicose maniaco-depressiva, a paranoia, a esquizofrenia, a epilepsia, além dos fronteiros, bem como em razão de enfermidades pré-senis, v.g., o Alzheimer, ou senis).

Consequentemente, afirma Jesus (2015, p. 80), sobre doença mental:

É um dos pressupostos biológicos da inimizabilidade. Dentre outras, a expressão abrange psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causada por alcoolismo, psicose maniaco-depressivo etc.), esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia etc.

Para Bitencourt (2012) pode-se elencar também a insanidade mental, porém é algo complicado, uma vez que nesta enfermidade não se enquadra a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ocorre apenas, a falta de discernimento sobre sua conduta praticada.

Isto posto, nota-se que tanto a psiquiatria quanto o direito precisam reconhecer quais doenças se enquadram na “doença mental” para que se possa considerar o indivíduo inimputável a luz do Código Penal, uma vez que o código é omissivo e não elenca quais doenças de enquadram neste tipo de enfermidade.

Por outro lado, o desenvolvimento mental incompleto é aquele onde o indivíduo não completou, ainda, todo o seu desenvolvimento, conforme preceitua Bitencourt (2012, p. 266):

Desenvolvimento mental incompleto, por sua vez, é aquele que ainda não se concluiu, abrangendo os surdos-mudos e os silvícolas inadaptados, em cujos casos a psicopatologia forense determinará, em cada caso concreto, se a anormalidade produz a incapacidade referida pela lei. A menoridade é o exemplo mais eloquente de desenvolvimento mental incompleto, mas, por presunção legal absoluta, está fora da inimizabilidade.

A menoridade penal é considerada uma excludente de inimizabilidade, pois o indivíduo conforme a lei não possui condições de entender o caráter ilícito de suas condutas, conforme ressalta Jesus (2015, p. 79):

O art. 27 afirma que os menores de dezoito anos de idade são “penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13-7-1990, e leis complementares). A menoridade penal também constitui causa de exclusão da inimizabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto” (art. 26, *caput*).

Conforme confirma Bitencourt (2015, p. 267):

Em outros termos, desenvolvimento mental retardado é aquele que não atingiu a maturidade psíquica. Em regra, nas hipóteses de desenvolvimento mental retardado aparecem com alguma frequência as dificuldades dos chamados casos fronteiriços, particularmente nas oligofrenias. Os casos fronteiriços apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias.

O desenvolvimento mental retardado “é o caso dos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e dos surdos-mudos (conforme as circunstâncias).” (Jesus, 2015, p. 80).

Significativo citar que, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, reduz a pena de um a dois terços, se o indivíduo em virtude das doenças elencadas era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se com tal.

Além disso tudo, o artigo 28 do Código Penal, elenca outras causas que não excluem a imputabilidade, que são: a emoção ou a paixão e a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. E também, em seus parágrafos, cita que se no momento da embriaguez o agente era inteiramente incapaz será isento de pena e em caso de não possuir capacidade plena, no momento da embriaguez, sua pena pode ser reduzida de um a dois terços.

#### **3.4 Do enquadramento do psicopata na imputabilidade penal**

Para a doutrina majoritária o psicopata tem um transtorno de personalidade antissocial, tendo ausência de remorso e culpa sobre suas condutas, ou seja, ele entende que a conduta é contrária à lei mas mesmo assim decide fazer, possuindo discernimento para comportar-se como tal. Destarte, a importância deste conceito para imputar conduta delituosa ao psicopata clinicamente diagnosticado nos moldes do artigo 26 do Código Penal.

Nota-se que o transtorno de personalidade antissocial não exclui a imputabilidade, uma vez que o indivíduo portador dessa enfermidade tem consciência de suas atitudes, agindo contrariamente a lei e princípios morais impostos pela sociedade. Ou seja, não está especificado como doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. “Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para a sua própria satisfação.” (HARE, 2012, p. 59).

Para Hare (2012), os psicopatas não pensam sobre as vantagens ou não de suas atitudes, apenas decidem fazer, não considerando também as possíveis consequências de seus atos. Ainda, “elas conhecem as regras, mas seguem

apenas o que escolhem seguir, sejam quais forem as consequências para os outros” (HARE, 2012, p. 88).

Deste modo, há de se desenvolver ainda mais estudos e pesquisas referente às características e comportamentos do psicopata para que se possa qualificá-lo entre as enfermidades previstas no Código Penal para o reconhecimento ou não da imputabilidade penal. Além disso, é necessário que se estude as doenças elencadas no código para comparar com os traços de personalidade do indivíduo psicopata.

Neste sentido, relata Hare (2012, p. 151):

(...), os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter comportamentos antissociais.

Neste seguimento, “os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.” (HARE, 2012, p. 151).

Assim, para que se impute uma conduta delituosa ou não ao psicopata é necessário “diagnósticos precisos e com comprovada validade preditiva podem ser extremamente úteis para o sistema de justiça criminal.” (HARE, 2012, p. 190).

#### **4 CAPÍTULO IV – CASOS PRÁTICOS E JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

O presente capítulo apresentará alguns casos práticos e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca de crimes praticados por psicopatas, com a finalidade de observar como o judiciário brasileiro enfrenta a imputabilidade penal desses criminosos.

##### **4.1 Caso o “Maníaco do Parque”**

O caso do motoboy Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque” chocou o Brasil em 1998, uma vez que foi acusado de assassinar dez mulheres e cometer nove estupros.

Em julho de 1998, o DHPP de São Paulo atendeu a um chamado de um corpo encontrado no parque da cidade. O corpo tratava-se de uma mulher com diversas mordidas, usando apenas uma calcinha preta e em avançado estado de decomposição. Quase no mesmo local havia outro corpo, também de uma mulher, usando calcinha. Após dois dias, mais dois corpos de mulheres foram encontrados. A causa da morte indicou violência sexual e a morte por esganadura, o que causou um alvoroço, pois a polícia estava atrás de um assassino em série. Assim, ficou apelidado pela imprensa como “Maníaco do Parque” (ALVES, 2018).

Ele atraía as mulheres com falsas promessas de emprego e após as atacava, matando algumas e estuprando outras. Todas as mulheres possuíam traços semelhantes como cabelo, fisionomia e idade.

Pessoas próximas ao maníaco, afirmavam que ele era uma boa pessoa, conforme menciona Alves (2018, p. 15):

O relato daqueles que conheciam Francisco e teciam elogios a ele, em concorrência com a confirmação de sua identidade como assassino em série, denota a vida dupla que ele mantinha, mostrando-se socialmente adequado como uma pessoa simpática e humilde, o que não era sua vida verdadeira, já que nos seus momentos secretos de gozo, só conseguia obter por meio de violência e do domínio do outro, outra vida particular totalmente dissociada da primeira [...].

Porém, em outros momentos, Francisco era um homem que aterrorizava mulheres, praticando crimes com alto índice de frieza e crueldade. Diz, Jacobsen (2019, p. 20):

Quando chegava às matas do Parque do Estado, dava lugar à outra face: a de um maníaco. Francisco não se satisfazia somente em espancar, abusar ou até matar, mas também, em causar sofrimento às suas vítimas. Nos depoimentos das sobreviventes, há referência da dificuldade de ereção de Francisco. Notável também que ele alcançava o prazer em ver o pavor estampado no rosto das mulheres. Quanto mais dificuldade de ter ereção, mais ele era cruel e violento [...].

O acusado mostrou frieza e falta de empatia com suas vítimas, visto que tinha prazer em vê-las sofrer. Em seus depoimentos para a polícia, confessou os assassinatos, porém negou todos os nove estupros, demonstrando insensibilidade pelos crimes praticados. Logo, foi indispensável a realização de exames para descobrir se Francisco possuía traços de psicopatia.

O maníaco passou por alguns exames psiquiátricos e foi confirmado que ele possui “dificuldades em se adaptar a normas e regras sociais” (ALVES, 2018, p.16). Além disso, foi considerado um semi-imputável, pois foi diagnosticado com “transtorno de personalidade dificilmente reversível”.

Mesmo diante dos laudos psiquiátricos, em seu julgamento, foi considerado imputável. Foi “condenado a 271 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver” (ALVES, 2018, p. 20). Está recluso na Penitenciária de Iaras, São Paulo. Sua soltura está prevista para 2028, mas afirma que “se algum dia fosse solto, voltaria a matar” (ALVES, 2018, p. 20).

Na prisão, durante anos, recebeu muitas cartas de admiradoras, mulheres que se apaixonaram pela história do maníaco. Assim, em 2002, casou-se com uma admiradora de Santa Catarina.

#### **4.2 Caso o “Vampiro de Niterói”**

Conhecido como “Vampiro de Niterói”, Marcelo Costa de Andrade chocou o Rio de Janeiro na década de 90, pelo assassinato de 14 meninos “crianças do sexo masculino entre 5 e 13 anos apareciam mortas nas mediações da cidade de Niterói” (SOUZA, 2017, p. 11).

O acusado, muito jovem na época dos fatos, com 23 anos de idade, confessou ter assassinado por estrangulamento 14 crianças, além de cometer abuso sexual. Atraía suas vítimas com o oferecimento de dinheiro, doces e comida, pois eram crianças de classe baixa e que não tinham condições financeiras. Restou conhecido por este nome porque em alguns casos bebia o sangue das vítimas.

Em determinado ato, atraiu Altair de Abreu, 10 anos de idade, por quem se apaixonou e não o matou, o que fez com que o menino conseguisse escapar e o reconhecesse na polícia (SOUZA, 2017).

O criminoso demonstrou frieza e crueldade em seus depoimentos à polícia, como afirma Souza (2017, p. 11):

[...]. Em depoimento à polícia, Marcelo afirmou que bebia o sangue das crianças para se tornar “tão puro e bonito como elas”. Além disso, o

assassino disse que “preferia garotos porque eles são melhores e tem a pele macia. E o pastor disse que as crianças vão automaticamente para o céu quando morrem antes dos treze. Então eu sei que eu fiz um favor os enviando para o céu”.

Segundo laudos psiquiátricos, Marcelo possui incidentes de sanidade mental, não sendo capaz de entender o caráter ilícito de seus atos. Restou então, diagnosticado com deficiência mental, doente mental grave que inclui esquizofrenia e psicopatia, possuindo distúrbios comportamentais (SOUZA, 2017).

Em seu julgamento, foi considerado inimputável, pois é incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos, bem como porque possui doença mental grave, com traços de psicopatia. Está recluso em um hospital psiquiátrico até o presente momento.

#### **4.3 Caso o “Maníaco da Cruz”**

Dyonathan Celestino, conhecido como “Maníaco da Cruz” foi preso em 2008, ainda adolescente, no Estado do Mato Grosso, após cometer três assassinatos.

O criminoso escolhia suas vítimas aleatoriamente e realizava um questionário sobre a vida sexual delas, para determinar se seus comportamentos eram ou não impuros. Deste modo, caso fosse impuro, eram mortas e posicionadas em forma de Cruz. Ele afirma que matou as vítimas porque elas não seguiam os propósitos de Deus.

Suas vítimas foram Catalino Gardena, 33 anos, porque era alcoólatra e homossexual. Letícia Neves de Oliveira, 22 anos, porque também era homossexual. E Gleice Kelly da Silva, 13 anos, porque usava drogas.

Em outubro de 2008 foi preso e encaminhado à Unei de Ponta Porã. Porém, em 2013, fugiu para o Paraguai, mas logo foi preso novamente. Desde então, encontra-se recolhido junto a ala de saúde do Instituto Penal de Campo Grande.

Ocorre que o presente caso é uma incógnita, uma vez que Dyonathan foi preso aos 16 anos, cometendo ato infracional por ser menor de idade, assim deveria cumprir medida socioeducativa de no máximo 03 (três) anos. Porém, laudos psiquiátricos, diagnosticara-o com psicopatia, o que acarreta em interdição e internação do mesmo, pois foi considerado um indivíduo que não pode conviver em

sociedade, não tendo cura para seu diagnóstico. Assim, carece o poder judiciário de leis para esses determinados crimes, envolvendo adolescentes com psicopatia.

#### 4.4 Caso Artur Varcilei Orling

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra decisão do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “a”, “b”, “c” e “d” do Código de Processo Penal que o condenou pelas práticas de homicídio duplamente qualificado, aborto provocado por terceiro e latrocínio tentado, totalizando uma pena de 53 anos de reclusão em regime inicial fechado em 40 dias-multa.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. 2. TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (Apelação-Crime, Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 17-03-2011).

Dentre seus pedidos, nas suas razões, está a aplicação da causa de diminuição do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Na realização da

dosimetria da pena, foi afastado o argumento da incidência do artigo 26 do CP no presente caso, veja:

O magistrado, ao realizar a dosimetria da pena, inicialmente, apresentou argumentação no sentido de afastar a aplicação da causa especial de diminuição do parágrafo único do art. 26 do CP (semi-imputabilidade), entendendo que as pessoas acometidas de transtorno de personalidade anti-social (TPAS) não possuiriam direito ao benefício, salientando que inviável sua recuperação, bem como necessária a aplicação dos princípios da igualdade e da proibição de proteção deficiente, sendo as pessoas com o referido transtorno de elevada periculosidade. Assim, declarou, pela via difusa, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 26 do CP, não aplicando a mencionada minorante quando da aplicação da pena.

Neste sentido, foi elaborado parecer técnico para averiguar a possível inimputabilidade do acusado, uma vez que poderia possuir transtorno mental e isso acarretaria em causa de diminuição de pena nos termos do artigo 26 do CP. O parecer trouxe o seguinte diagnóstico:

Assim, o parecer das fls. 342/347, diagnosticou o acusado como portador de transtorno de personalidade antissocial (TPAS), entendendo pela viabilidade do reconhecimento da semi-imputabilidade do denunciado e consequente aplicação do art. 26 do CP. Todavia, argumentou que seria contraindicada a Medida de Segurança e a internação do acusado no IPF, visto que, em regra, as pessoas portadoras do referido transtorno não adquirem qualquer benefício com a sua internação no local e, ainda, causam prejuízo para os pacientes da casa de custódia e tratamento, razão pela qual indicou o estabelecimento prisional ordinário para o encarceramento do denunciado.

Importante mencionar alguns trechos do referido parecer (fls. 345/347):

A ausência de alterações significativas nos exames clínico e neurológico, bem como na atenção, consciência, memória e orientação afastam o diagnóstico de patologia mental orgânica em atividade no momento.

Não há indício de desenvolvimento mental retardado.

Os dados levantados através da entrevista pericial e da análise do processo apontam para o diagnóstico de Transtorno de personalidade anti-social. Caracteriza-se pelos seguintes aspectos: indiferença e insensibilidade diante dos sentimentos alheios; atitude persistente de irresponsabilidade e desprezo por normas, regras e obrigações sociais estabelecidas; desprezo por normas, regras e obrigações sociais estabelecidas; incapacidade de manter relacionamentos duradouros; baixa tolerância à frustração e baixo limiar para a deflagração de agressividade e violência; incapacidade de experimentar culpa e grande dificuldade de aprender com a experiência ou com a punição que lhe é aplicada; tendência a culpar os outros e a apresentar argumentações e racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que o levou a entrar em conflito com a sociedade.

Restou o réu, diagnosticado com Transtorno de personalidade antissocial:

**Artur Varcilei Orling** era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos delitos pelos quais foi denunciado, e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento.

O Relator em sua decisão, explana:

As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia (Landecho). Assim, as personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao parágrafo único do art. 22, do Código Penal (Mirabete, Júlio F./Mirabete Renato. Manual de Direito Penal. PG, 26ª ed., 2010, p.199).

Assim, o Relator reconheceu a minorante, rejeitando a argumentação de inconstitucionalidade do artigo 26 do CP e aplicando o reconhecimento de semi-imputabilidade ao réu, reduzindo a pena em  $\frac{1}{3}$ , nos seguintes termos:

Dispositivo

23. Ante ao exposto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a constitucionalidade da minorante prevista no parágrafo único do art. 26 (semi-imputabilidade) e redimensionar a pena privativa de liberdade denunciado para 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão; mantidas as demais cominações sentenciadas.

#### **4.5 Caso Eugênio Antônio Zanetti**

Trata-se de apelação interposta pelo réu para a redução da pena nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal pelo delito praticado de atentado violento ao pudor:

Ementa: Atentado violento ao pudor. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor.(Apelação Crime, Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em: 30-11-2006).

O acusado foi condenado à 20 anos de reclusão pelas sanções do artigo 214, com o artigo 224, letra “a” (diversas vezes), bem como do artigo 71, caput, todos do Código Penal.

Assim, houve a redução pela semi-imputabilidade, uma vez que foi realizado exame e o laudo concluiu que:

*“O Sr. Eugênio foi submetido a avaliação de sintomas de Transtorno de Personalidade Anti-Social pela Escala Hare.*

*(...)*

Os Transtornos de Personalidade Anti-Social são anomalias do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma contínua e persistentemente. Apesar da capacidade mental, em geral, situar-se em limites normais, os indivíduos evidenciam maior impulsividade, descontrole dos impulsos, déficit de empatia e de consideração pelos demais, incapacidade de sentir culpa ou remorso pelos danos infligidos a outrem e conduta impiedosa, sendo freqüente que cometam crimes. O ponto de corte para que um indivíduo seja identificado como possuidor do Transtorno de Personalidade Anti-Social é um escore de 12 pontos. Contudo, desta pontuação até o valor de 22,9 pontos, a escala o classifica como indivíduo portador de um Transtorno de Personalidade Anti-Social Parcial. Apenas ultrapassando-se os 22,9 pontos o indivíduo pode ser considerado como tendo um Transtorno de Personalidade Anti-Social Global. *O Transtorno Parcial pode corresponder a uma forma psicopatológica com comprometimento da personalidade mais atenuado. Tais sujeitos, identificados na literatura como não psicopatas e pelos juristas como bandidos comuns, apresentam dinamismo de personalidade em que se verifica integridade de alguns aspectos da ressonância emocional e aparentam permitir melhor prognóstico frente aos programas de reabilitação prisional. Já nas psicopatias, nome comumente dado ao Transtorno Global, as alterações da personalidade são mais extensas, comprometendo amplamente a personalidade e, mesmo com o amadurecimento psicológico, o indivíduo não consegue subordinar a individualidade aos sentimentos sociais. Como conseqüência, aparecem graves conflitos que se expressam tanto no relacionamento interpessoal como nas interações sociais.*

*O Senhor Eugênio Antônio Zanetti alcançou a pontuação de 17,6 pontos, atingindo, desta forma, uma pontuação bem maior que a mínima exigida para que seja caracterizado Transtorno de Personalidade Anti-Social Parcial, ou seja, trata-se de um psicopata moderado.*

*(...)*

*Assim, a resposta ao quesito da Sr<sup>a</sup>. Promotora de Justiça, não respondido em laudo anterior - se o réu é portador de alguma patologia. Em caso positivo, qual? - tem como resposta sim, o réu é portador de Transtorno de Personalidade Anti-Social (CID F60.2).”*

Logo, pena foi diminuída de um terço, por tratar-se de psicopata moderado, reduzindo-se em grau mínimo a pena em 5 anos de reclusão. Foi estabelecido o regime semi-aberto para cumprimento.

Percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não apresenta entendimento consolidado quanto ao diagnóstico e enquadramento dos psicopatas, já que em alguns casos são diagnosticados com doença mental, em outros com retardo mental ou até mesmo transtorno de personalidade antissocial. Outro assim, com diversos diagnósticos, o psicopata acaba sendo julgado de formas distintas, sendo considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Com isso, o tribunal encontra dificuldades no cumprimento da sentença, uma vez que alguns cumprem medidas de segurança e outros pena.

## 5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o termo genérico da palavra psicopatia refere-se a um indivíduo com doença mental, no entanto, estudiosos da área da psicologia classificaram o psicopata como um indivíduo que possui transtorno de personalidade antissocial. Esse transtorno é caracterizado por comportamentos antissociais, são pessoas que não possuem empatia pelas outras, não sentem remorso sobre seus atos e fazem o que for preciso para satisfazer os seus desejos. O psicopata sabe exatamente a consequência de seus atos e mesmo assim, decidem fazer. Para o DSM-V o psicopata também é classificado com transtorno de personalidade antissocial, baseado em características e comportamentos antissociais, tendo como padrão a violação das regras sociais.

Contudo, o problema é diagnosticar o psicopata com um transtorno de personalidade antissocial, uma vez que é realizada uma entrevista (PCL-R) sobre diversos aspectos de sua vida, mas esses indivíduos são espertos e articulados, capazes de responder as perguntas com base no que o examinador gostaria de ouvir e não as necessárias para o diagnóstico. Deste modo, além do DSM-V e do exame de PCL-R, evidente a necessidade de outros exames para o diagnóstico, pois esses se mostram muito rasos frente a engenhosidade do psicopata.

Feito o diagnóstico, é indispensável enquadrar o psicopata na imputabilidade penal como forma de reprovabilidade da conduta delituosa praticada. O entendimento majoritário compreende que o psicopata seja imputável à luz do Código Penal Brasileiro, na medida em que ele dispõe de capacidade psíquica para entender e querer realizar determinada conduta, ou seja, é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial, o psicopata não se enquadra na doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado exposto no artigo 26 do Código Penal, pois é mentalmente são e desenvolvido.

Há casos, em que consideram o psicopata inimputável, pois acredita-se que ele possui doença mental, ou seja, está enquadrada no artigo 26, caput de Código Penal, pois não possui condições psíquicas suficiente para no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, há o entendimento minoritário de que o psicopata seja semi-imputável, isto é, o indivíduo aparentemente não possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas não há capacidade plena

para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nos casos práticos e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentados no presente artigo, foi observado que o judiciário brasileiro não possui um entendimento majoritário para imputar uma conduta delituosa ao psicopata, já que em alguns julgamentos é considerado imputável, outros inimputável e até mesmo semi-imputável.

A presente pesquisa firma o entendimento na doutrina majoritária, sendo possível imputar conduta delituosa ao psicopata, devido a sua capacidade psíquica plena de entender o caráter ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Evidente que o psicopata tem o desejo de realizar seus crimes, mesmo sabendo que sua atitude é contrária a lei e normas sociais impostas pela sociedade. Assim, sendo considerado imputável, o psicopata deve cumprir pena e não medida de segurança em hospitais psiquiátricos.

Por fim, outro problema encontrado é a ressocialização dos psicopatas, pois são indivíduos que não podem viver em sociedade devido ao seu alto grau de periculosidade. Mas se são considerados imputáveis, devem cumprir pena não superior a 40 anos, nos termos do Código Penal, tendo que ser postos em liberdade assim que cumprirem sua condenação. Porém, é essencial o Poder Judiciário desenvolver legislação específica para psicopatas, impondo um cumprimento diferenciado para esses indivíduos que não podem viver em sociedade porque não tem cura o seu tipo de transtorno e que se postos em liberdade irão cometer novamente crimes cruéis, dado os altos índices de criminalidade e reincidências nestes casos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”**. 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015). Acesso em: outubro de 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONFIM, Edilson Mougenot. **O julgamento de um “serial killer”**: o caso do maníaco do parque. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. DECRETO – LEI Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1948. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1948. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: agosto de 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Liberdade, culpa, direito penal**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1983.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 12. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. *Avaliação Psicológica*, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009.

JACOBSEN, Amanda Goulart. **Criminosos psicopatas: um estudo específico do caso "Maníaco do Parque" - um diálogo sobre fragilidade da punição e busca de alternativas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Antonio Meneghetti - AMF, Rio Grande do Sul. 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Culpabilidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos** (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao-1/culpabilidade>

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. A persecução penal do psicopata. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*, Ipatinga, v. 1, n. 3, p. 1-13, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/92>. Acesso em: setembro de 2022.

LINHARES, Marcello Jardim. **Responsabilidade penal**. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais** [recurso eletrônico]: DSM-5. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PESSOTI, Isaias. **Os nomes da loucura.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º ao 120.** 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

\_\_\_\_\_, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral.** 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado da pena.** Curitiba: Juruá, 2019.

de Souza, C. (2017). **PROPOSTA DE ANÁLISE DE PSICOPATIA CRIMINOLOGICA, A PARTIR DA CONSCIÊNCIA MORAL DO HOMEM.** *FIBRA Lex*, 0(2). Recuperado de <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/article/view/49/53>

\_\_\_\_\_; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70037449089. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Odon Sanguiné. 17 de março de 2011.

\_\_\_\_\_; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70074805862. Agravante: Joacir da Rosa. Agravado: Vara de Execuções Criminais da Comarca de Soledade. Relatora: Rosaura Marques Borba. 14 de setembro de 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.